

Ena o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Truchimbu, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em conexão a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal e o Fundo Municipal e o Fundo Municipal Social - FMAS.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social.

II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social bem como, contribuir de forma efetiva na elaboração do plano com participação do Poder Público e das organizações Representativas da comunidade (C.F. Art. II Lei 8.742 - LOAS);

III - aprovar a política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;

V - propor critérios para a programação Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos, bem como sua divulgação;

Constituição será composto de 08 (oito) membros:

I - Comporão o CMAS (04) membros representantes do governo (municipal):

- a) Secretária de Assistência Social;
- b) Secretária de Saúde;
- c) Secretária de Educação;
- d) Secretário de Finanças.

Parágrafo Único - Dentro os servidores indicados pelo Prefeito deverão ter poder de decisão no âmbito respectivo de cada um.

II - Quatro (04) membros indicados pelas organizações representativas das entidades não governamentais, eleitos através de processos das entidades comunitárias.

§ 1º - Cada titular do CMAS haverá um suplente escolhido simultaneamente pelo mesmo procedimento, atendendo as mesmas exigências.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 5º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação e eleição.

§ 1º - O presidente do Conselho será eleito entre os seus membros e não por indicação do Prefeito Municipal;

§ 2º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito, ou outros serão eleitos.

Art. 6º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - O exercício da função de Conselheiro Titular ou suplente é considerado serviço público relevante, terá duração de 02 (dois) anos ad-

terá sua independência e autonomia para deliberar sobre o mérito de suas matérias.

Art. 9º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá receber as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

I - Consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições demandadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários e as entidades representativas de profissionais e usuários de assistência social sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de matéria especialização para auxiliar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º - Todas as reuniões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS serão bem como os atos tratados em plenários de Diretoria e Comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º - O CMAS elaborará seu próprio regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 12º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de natureza contábil

e) contribuições social dos empregados incidente sobre o pagamento e o lucro.

d) recursos provenientes dos concursos de prognósticos, sorteios e loterias.

e) receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei.

f) receitas provenientes da alienação dos bens móveis do Município, na âmbito da assistência social.

g) transparência de outros fundos.

Parágrafo Único - A União, o Estado e o Município deverão repassar mensalmente recursos provenientes das partes sob sua responsabilidades destinadas a execução do Orçamento do Fundo.

Art. 16º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de 5% para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor no data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário.

Povo Municipal de Frutivento Ce,
28 de junho de 1996.

[Assinatura]
José Siqueira de Aguiar
- Prefeito Municipal -

[Assinatura]
Elyson